



A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E AS NOVAS VERTENTES DE CRIMES SEXUAIS CIBERNÉTICOS: UMA BREVE ANÁLISE CRÍTICA

Gabriel Cabriote BERNARDO¹
Florestan Rodrigo do PRADO²

RESUMO: O objetivo maior deste artigo está no auxílio à conscientização social quanto às novas espécies de crimes virtuais, suas consequências extremamente danosas à moral e ao psicológico das vítimas, bem como tecer alguns comentários sobre uma espécie classificada como Pornografia de Vingança – a “*Revenge Porn*”, muito conhecida entre adolescentes e jovens, em especial no Brasil, e que se difundiu de forma alarmante vitimando principalmente mulheres jovens após terminos recentes de namoro ou casamento. Ainda, levando em consideração as dimensões alcançadas pela globalização e da disseminação de informações via internet, buscaremos abordar pequenas prudências que, quando adotadas, podem evitar a concretização de delitos como estes.

Palavras-chave: Ato ilícito. Crimes virtuais. Direito Penal. Pornografia de vingança. Sociedade

1 INTRODUÇÃO

Sob o crivo do Direito Penal no que tange à análise das relações sociais modernas, há de se concordar com uma coisa: a evolução da sociedade e o desenvolvimento dos meios de comunicação e das formas de interação virtual também foram acompanhados de um manifesto salto de complexidade na atuação de criminosos e nas novas espécies de delitos que se verificam.

Nesta perspectiva, os estudantes e acadêmicos de direito não poderão deixar de acompanhar e se debruçar sobre estes que, hoje em dia, tornam-se crimes cada vez mais comuns e recorrentes – os crimes virtuais.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. gabriel.cabriote@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutorando e mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Jacarezinho – PR, Especialista em Direito pela Escola Superior do Ministério Público de SP. E-mail: florestan@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

Em análise a estes novos delitos, fica clara sua recorrência no que se diz respeito aos delitos de extorsão, fraude e, em especial, como tema a ser abordado posteriormente por este artigo, os delitos virtuais de cunho sexual.

O cenário mudou, e os criminosos, nestes tempos atuais, sequer precisam sair de suas casas para auferir benefícios imorais e aplicar os mais diversos golpes – tudo através do ambiente cibernético. Falsas promoções, promessas de prêmios em dinheiro, sorteios forjados e sites que corrompem o computador do usuário através de malwares especialmente desenvolvidos para este fim podem ser citados como verdadeiros desafios no combate às redes de criminosos dentro da virtualidade.

O outro lado da moeda diz muito sobre um importante aspecto de nossa sociedade – os crimes virtuais de natureza sexual – que podem demonstrar um turvo reflexo de uma construção social fortemente pautada na sexualização das relações, busca pelo corpo perfeito, premiações pela aparência mais estética, músicas com alto teor sexual e destaque em mídias sociais para aqueles que melhor representarem a rotina perfeita com o corpo perfeito – o que geralmente também vem acompanhado de uma enxurrada de fotos sensuais, vídeos com trajes de banho e danças que buscam expor as características proeminentes nos físicos de homens e mulheres.

Por isso, haja vista o cenário e as características destas novas relações humanas, servirá este estudo como importante abordagem sobre o desenrolar destes novos delitos cibernéticos, desta forma demonstrando como esses crimes podem ser evitados e também as consequências psicológicas para aqueles que têm sua privacidade invadida ou sua intimidade sexual exposta nas grandes redes após o crime, para assim alertar quem ainda não está ciente sobre estes novos crimes e como poder tratá-los da melhor forma .

Como método formal de pesquisa foi adotado o método histórico em conformidade com o sistema dedutivo de busca do conhecimento, através do qual, ao ser observada a generalização, buscaremos verificar a veracidade desta aplicação nos casos concretos e particulares, principalmente no que se diz respeito à incidência de crimes virtuais, suas particularidades com as características as vítimas e a construção do *modus operandi* dos criminosos na atualidade.

Serão também abordados trechos latentes da doutrina e jurisprudência, a fim de verificar a aplicabilidade dos conhecimentos verificados, o que será mais adiante devidamente desenvolvido.

2 DOS CRIMES SEXUAIS: A ERA CIBERNÉTICA

2.1 Meios Virtuais Como Mecanismos Para A Prática De Crimes

A evolução tecnológica exponencial que vem tomando conta de todos os setores sociais não é segredo para ninguém. A cada dia mais vemos novas formas de nos comunicarmos, realizar pagamentos, compras, vendas, aluguéis e estudos – tudo através da Rede Mundial de Computadores.

Ocorre que, principalmente em meio a uma Pandemia de grandes proporções como está enfrentada atualmente, as pessoas tendem a confiar ainda mais nos meios digitais como forma de manutenção de suas atividades – sejam elas empregatícias, estudantis ou pessoais.

Com o número cada vez maior de usuários de aplicativos digitais e redes sociais de compartilhamento de mídias, a confiança também tende a crescer, afinal, se a grande maioria das pessoas utiliza determinado serviço cibernético, qual risco esta nova janela poderia causar individualmente?

Com este pensamento, antigas zonas de controle impostas internamente de forma psicológica na mente dos usuários passaram a ser gradativamente superadas, e os graus de confiança nos meios eletrônicos tornaram-se cada vez maiores, abarcando até transações eletrônicas, planejamento de viagens ou grandes compras de carros ou casas.

Mas o que fazer quando esses limites ultrapassados colocam em risco a boa e plena vida em sociedade de um cidadão? Até que ponto as pessoas podem se expor nos meios virtuais sem expor também sua segurança e incolumidade?

Com o alargamento das vias digitais, aumentou também a porta de oportunidade para diversos criminosos, que buscam encontrar a vítima perfeita, muitas vezes marcada pela ingenuidade ou desconhecimento do funcionamento virtual, o que por fim culminará em atos delituosos de pequena ou grande monta – os quais podem atingir não somente a esfera patrimonial da vítima (como os famosos estelionatários virtuais), mas também sua honra e intimidade.

Com o tempo, haja vista a constante involução relativa à segurança de dados e de comunicações (considerando todos os softwares e malwares sendo constantemente desenvolvidos por hackers e outros internautas aventureiros mal-intencionados) surge em 1969 a ARPAnet, desenvolvida nos Estados Unidos com a finalidade de fornecer uma possibilidade de segurança em meio ao caos virtual.

Dumas (s.p, 2012), narra este ínterim de desenvolvimento da rede, bem como suas funcionalidades na época, *in verbis*:

Em 1969, a rede ARPAnet já estava operacional. Ela foi o fruto de pesquisas realizadas pela Advanced Research Project Agency (ARPA), um órgão ligado ao Departamento de Defesa americano. A ARPA foi criada pelo presidente Eisenhower em 1957, depois do lançamento do primeiro satélite Sputnik pelos soviéticos, para realizar projetos que garantissem aos Estados Unidos a superioridade científica e técnica sobre seus rivais do leste. A ARPAnet a princípio conectaria as universidades de Stanford, Los Angeles, Santa Barbara e de Utah. Paralelamente, em 1971, o engenheiro americano Ray Tomlinson criou o correio eletrônico. No ano seguinte, Lawrence G. Roberts desenvolveu um aplicativo que permitia a utilização ordenada dos e-mails. As mensagens eletrônicas se tornaram o instrumento mais utilizado da rede. A ARPAnet seguiu sua expansão durante os anos 1970 – a parte de comunicação militar da rede foi isolada e passou a se chamar MILnet. Outras redes, conectando institutos de pesquisas, foram criadas nos Estados Unidos, Grã-Bretanha e França. Faltava estabelecer uma linguagem comum a todas. Isso foi feito com o protocolo TCP/IP, inventado por Robert Kahn e Vint Cerf em 1974. A ARPAnet adotou essa padronização em 1976. E assim começou a aventura da web com seu primeiro milhar de computadores conectados (Dumas, s.p, 2012).

Voltando, portanto, àqueles criminosos anteriormente mencionados – os quais agridem a moral e a honra da vítima, expondo sua intimidade em proporções quase incalculáveis – estão, por exemplo, os hackers responsáveis pela invasão de dispositivos eletrônicos ou contas em redes sociais, o que lhes permite amplo acesso a um acervo de informações e mídias de propriedade da vítima, a “sextorsão” – extorsão mediante ameaça de exposição de imagens íntimas da vítima (seja pela busca de humilhação, vingança ou dinheiro) e a própria pornografia de vingança, conhecida como “Revenge Porn”, geralmente pautada no simples desejo por vingança e humilhação da vítima através da divulgação de materiais de conteúdo sexual/íntimo à toda uma comunidade.

Cabe ainda fazer um adendo quanto à extorsão sexual (“sextorsão”), que pode ser muito bem elaborada, a ponto de convencer a vítima da posse, pelo criminoso, de materiais íntimos que na verdade sequer existem! Uma conversa aparentemente despreziosa que vagarosamente evolui até uma exigência de

cunho financeiro ou mesmo sexual, aliada à ameaça de divulgação de vídeos íntimos que na realidade não estão na posse do marginal.

Em alguns casos, as exigências são relacionadas ao envio de novas fotos ou vídeos para que àqueles outros não sejam divulgados, o que inicia um círculo vicioso de envio de pornografia e ameaças. Em alguns casos, sites ou blogs inteiros são alimentados por apenas uma vítima que, lamentavelmente, “caiu na conversa” e cedeu à falsa ameaça inicial dos criminosos.

A falsa sensação de anonimato colabora ainda mais para a popularidade desse tipo de delito, e quanto maior a sensação de poder e controle que o criminoso exerce sobre a vítima, maior também a ideia de que tudo é permitido, e que não existem punições para este tipo de conduta.

Não obstante o número cada vez maior de criminosos envolvidos com crimes virtuais, vale adiantar que, em sua grande maioria, estes delitos possuem conotação estritamente sexual, a fim de expor a intimidade mais bem protegida da vítima.

Os delitos de natureza sexual não são tão recentes quanto se imagina, e em 1830, no Brasil, o então “Código Criminal do Império” já previa punições para este tipo de conduta.

Desta feita, cabe também o comentário de Siqueira (p. 232,1951):

O Código Criminal de 1830, no capítulo dos crimes contra a segurança da honra, compreendia o coito com mulher virgem, menor de 17 anos (art. 219), a cópula, mediante violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta (art. 222) e a sedução de mulher honesta, menor de 17 anos, com cópula carnal (art. 224). A pena do estupro, mediante violência ou ameaça, era a mais grave: prisão de 3 a 12 anos e, cumulativamente, dote da ofendida. O art. 222 10 estabelecia a redução da pena para 1 mês a 2 anos se a vítima fosse prostituta (Siqueira, p. 232,1951).

Assim, a proteção à intimidade e à dignidade da pessoa humana, agora mais do que nunca, deve funcionar como padrão às relações pessoais e virtuais.

Considerando o constante avanço das redes e sistemas de comunicação, não pode a sociedade aguardar a completa exposição de sua intimidade para que passe a lutar por ela.

Sobre os liames relativos à Intimidade, como Direito e garantia constitucional, afirma Bastos (p. 48, 2000):

Oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a

intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano (Bastos, p. 48, 2000).

Deve ser claro, neste ponto, a necessidade de proteção a esta particularidade – o direito de opor-se aqueles considerados, pelo indivíduo, como alheios – estranho ao seu cotidiano.

2.2 Lei Carolina Dieckmann: Um prelúdio da positivação do combate à criminalidade virtual.

Traçado o cenário que beirava a impunidade na internet, um caso gerou grande repercussão em maio de 2011: o caso de Carolina Dieckmann, atriz brasileira nascida no Rio de Janeiro. O ocorrido: a atriz teve seu computador pessoal invadido por hackers, que mais tarde exigiram um montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que as fotos íntimas encontradas não fossem “vazadas” na internet.

A atriz não cedeu às exigências dos criminosos e teve suas fotos publicadas em meios virtuais, o que acabou ganhando grandes proporções, principalmente entre aqueles que clamavam por justiça e pela retirada das fotos da atriz da rede de computadores – de fato, algo quase impossível tendo em vista a grande disseminação de informações obre o caso, o clamor midiático e a fama da atriz.

Criou-se então a Lei Carolina Dieckmann, Lei Nº 12.737 de 30 de Novembro de 2012, que cuida da Tipificação criminal de alguns crimes informáticos e faz alterações em nosso Código Penal.

A exemplo da incidência desta lei, temos a inclusão do artigo 154-A do Código Penal, que tipifica a “Invasão de dispositivo informático”, e que teve recentemente sua redação modificada pela Lei nº 14.155, de 2021.

Vejamos o artigo em pauta:

Artigo 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (Brasil, s.p, 2021).

Como o caráter principal do tipo é abarcar casos de invasões em dispositivos informáticos, o que, sem dúvida, tem grande importância, este não é suficiente para englobar os novos casos de violência virtual e psicológica derivadas do uso indiscriminado dos meios virtuais para cometimento de delitos. Assim, outras legislações seriam necessárias para que o ambiente virtual pudesse se apresentar de forma mais segura aos usuários.

Na perspectiva desta legislação, vejamos como trata Amâncio (p. 28, 2013), sobre estas novas condutas criminosas no ambiente virtual:

A fragilidade das leis brasileiras foi um dos fatores que mais contribuíram para que surgissem novos crimes, especialmente nos últimos vinte anos, no ambiente virtual. É certo que muitas condutas podiam ser abrangidas por disposições já existentes na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a criação de leis específicas para este tipo de criminalidade se tornou cada vez mais impositiva. [...], Nesse sentido, merece destaque a Lei Carolina Dieckmann, que pode ainda se apresentar limitada, porém se revelou um grande salto na proteção às vítimas de crimes perpetrados na internet (Amâncio, p. 28, 2013).

Não obstante, cabe ainda um apontamento quanto ao artigo 154-B, também incluído pela lei A Lei Carolina Dieckmann, que define a ação penal cabível para o artigo anterior: somente se procederá mediante representação, salvo casos em que o crime for cometido contra a administração pública direta ou indireta.

2.3 O Marco Civil da Internet

Dois anos mais tarde, em 2014, veio também o legislador a inovar no ordenamento através da lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014, que se popularizou como “O marco civil da Internet”, por ser responsável pelo estabelecimento de normas e princípios gerais sobre a utilização destes serviços cibernéticos no Brasil, bem como garantias e também deveres a serem impostos aos usuários.

Entre os princípios discriminados na legislação estão: a liberdade de expressão e de pensamento (já estabelecidas pela Constituição Federal de 1988), a proteção da PRIVACIDADE e dos DADOS PESSOAIS dos usuários, a garantia da neutralidade da rede, a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, entre outros.

A “garantia da neutralidade da rede”, Princípio norteador supracitado e estabelecido pela Marco nada mais é do que, de acordo com a Coalizão Global pela Neutralidade de Rede, a necessidade de tratamento igualitário, sem restrições nem interferências, sobre o conteúdo do tráfego de informações na internet, independentemente do emissor ou do receptor do mesmo, a fim de estabelecer certa igualdade aos usuários de diversas culturas ou localidades.

Não pode, portanto, o usuário, sofrer punições ou privilégios decorrentes da forma que utiliza seus dados de internet, ou qual o tipo de conteúdo que acessa pela via – guardadas as proporções e os limites legais.

2.4 Lei Nº 13.718, de 24 de Setembro de 2018 – Modificações aparentes

Alguns anos após o Marco, surge outra legislação de consequências manifestamente notáveis e intrinsecamente ligadas ao conteúdo de abordagem deste artigo: a Lei 13.718, de 2018, responsável por diversas tipificações e mudanças importantes, *in verbis*:

- 1 – Tipificação do Crime de Importunação Sexual – artigo 215-A do Código de Processo Penal;
- 2 – Tipificação do Crime de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (artigo 218-C do Código Penal), grande responsável nos dias atuais pelo combate à pornografia de vingança;
- 3 – Tornou Pública e Incondicionada a Ação Penal cabível de crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis;
- 4 – Estabeleceu causas de aumento de pena para o estupro coletivo (artigo 226 “a”) e o estupro corretivo (artigo 226 “b”), ambos do Código Penal (Brasil, s.p, 2018).

Desta feita, considerando as mudanças acima elencadas (entre outras também determinadas pela lei), esta foi a legislação responsável, em grande parte, pelo combate mais acirrado às práticas criminosas de teor sexual na internet, principalmente àquelas afetas ao grande público – a divulgação sem consentimento de cenas de sexo ou pornografia.

Doravante, nos debruçaremos então sobre estes crimes específicos, anexos ao artigo 218-C e parágrafos, do Código Penal, em especial sobre a “Revenge Porn” muito comum nos dias atuais, e que se mostra como uma tendência entre as gerações mais jovens – e menos maduras.

3 “REVENGE PORN” – UMA NOVA FORMA DE VINGANÇA

3.1 Contexto

Em meio a um mundo dinâmico e comumente identificado pela rapidez de suas relações (a tão famosa modernidade líquida), seguem os relacionamentos amorosos com a mesma velocidade que o restante das relações pessoais – extremamente fugazes e efêmeros, sem muito apego emocional ou planejamento em “grande escala” para o futuro.

De acordo com matéria recente divulgada pela revista “IstoÉ”, em análise a dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de divórcios verificados entre a população brasileira tem aumentado significativamente nas últimas décadas, com destaque especial ao aumento de 75% nos casos de divórcios nos últimos 5 anos.

Ainda, ao realizarmos uma análise socializada dos dados, em meio ao ambiente conflituoso e solitário alavancado pela pandemia do coronavírus (COVID-19), percebemos que o isolamento social tem se mostrado como forte agravante dos conflitos entre familiares, namorados e casais – de acordo com a mesma reportagem supracitada, em relação à metade do ano passado (2020), o número de divórcios saltou para mais de sete mil casos apenas no mês de julho, um aumento de mais de 260% da média verificada nos meses anteriores.

Fica cada vez mais evidente a velocidade com que as relações atuais se desdobram no tempo, e a efemeridade dos relacionamentos pode ser acompanhada de conflitos e desinteresse em relação ao próximo, desencadeando uma postura de apatia e consumismo em determinadas pessoas – o próximo não seria mais alguém com quem se quer ter intimidade, conhecer e cuidar, mas sim um objeto utilizado para satisfação de desejos pessoais e posterior descarte.

Infelizmente, a falta de empatia entre divorciados e ex-namorados também colabora para uma nova conduta ilícita, carregada pelo sentimento de vingança e necessidade de humilhação: a pornografia de vingança.

Conhecida internacionalmente como “*Revenge Porn*” consiste na conduta delituosa de divulgação de imagens íntimas – contendo cenas de sexo, ou não – sem autorização, de uma ou mais pessoas, e possui na grande maioria das vezes o condão de exposição e vingança em relação às vítimas que, quando se dão conta, têm fotos e vídeos íntimos espalhados por toda a web.

O tema se torna ainda mais delicado quando as fotos e vídeos são produzidos pela própria vítima (fato que vem ganhando cada vez mais popularidade entre jovens e adultos, haja vista a crescente tendência à autoexposição e autofilmagens decorrente da popularização das redes sociais – hoje em dia tudo é fotografado, filmado e divulgado), que geralmente fornece o conteúdo ao parceiro ou parceira, como forma de intimidade entre o casal, mas que depois se transforma em moeda de troca – ou até uma arma nas mãos de quem pretende causar dano ao companheiro (a).

A grande maioria das vítimas são mulheres, em grande parte jovens, que, após o término de namoros ou relacionamentos informais de curto prazo, são postadas em nas redes sociais e sites de conteúdo sexual/adulto para mero entretenimento da indústria pornográfica – cena triste e comum nos dias atuais.

Cabe ainda ressaltar que a conduta de divulgação de cena íntima/sexual, sua distribuição, publicação ou oferecimento, por qualquer meio – constante no Código Penal através do artigo 218-C – tem elementos diferentes daquela outrora nomeada como “sextorsão”. Sendo assim, não se confunde a divulgação de material íntimo com a finalidade essencial de causar dano, vexame ou humilhação (*Revenge Porn* – artigo 218-C, § 1º do CP) com a utilização destes materiais para galgar benefícios (sejam eles de ordem financeira, profissional, social, etc.) e extorquir a vítima a realizar condutas que favoreçam de alguma forma o criminoso (sextorsão).

Vejamos a construção do tipo, no Código Penal, atinente à *Revenge Porn*, com atenção ao parágrafo primeiro do artigo 218-C:

Artigo 218 – C. Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena:

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (Brasil, s.p, 2018).

Em paralelo, com a finalidade informativa, para que possamos diferenciar ainda mais estas condutas, cabe ainda uma terceira nomenclatura: o “sexting” – que é definida pela divulgação de materiais íntimos e/ou sexuais, mas agora sem finalidade de humilhação nem tampouco qualquer tipo de extorsão – consiste no simples prazer de espalhar socialmente a intimidade alheia, fato que não isenta de forma alguma a punição civil ou penal do indivíduo.

Quanto à pornografia de vingança, já é cediço no entendimento doutrinário e jurisprudencial a necessidade de reparação frente ao dano moral verificado – em algumas vezes, de fato, irreparável.

A exposição virtual pode ser acompanhada de diversos comentários maliciosos, montagens, julgamento familiar, perda do emprego e até mesmo termos de relacionamentos futuros, o que pode acarretar na vítima sentimentos reais de abandono, ridicularização, depressão e até mesmo suicídio.

O valor da condenação em processos que tratam sobre a reparação pecuniária para estes casos pode variar de acordo com a situação da vítima, a forma de disseminação, as intenções do autor e também o grau de exposição verificado nas fotos ou filmagens. Não são incomuns sentenças que fazem contornos entre montantes de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até 130.000,00 (cento e trinta mil reais), o que para uns pode parecer muito, mas que muitas vezes não chegam nem perto de restabelecer, de qualquer forma, a normalidade à rotina da vítima exposta.

Ademais, o quantum indenizatório deve ser estabelecido de forma bem fundamentada, pautado em provas concretas do cometimento do ilícito, a fim de transparecer o caráter indubitável do nexo causal entre a conduta ilícita e o resultado verificado – fato que muitas vezes pode se tornar um desafio, haja vista a complexidade dos sistemas de divulgação de mídias e mensagens, muitas vezes criptografadas e sem fácil acesso pelo poder público (como, por exemplo, o próprio Whats App, que tende a adotar uma conduta de proteção ao usuário e ao sigilo das mensagens).

Sobre a necessidade de fundamentação e a dificuldade em estabelecer valores proporcionais ao dano nestes casos de divulgação de vídeos íntimos sem autorização, artigo de autoria de Carmignani (p. 35, 1996), ensina-nos substancialmente que:

No tocante à quantificação do dano, à falta de regulamentação específica, a jurisprudência tem se utilizado dos critérios estabelecidos no Código Brasileiro de Telecomunicações, na Lei de Imprensa, na lei sobre direitos autorais, bem como no próprio artigo 1.537 e seguintes do Código Civil, devendo ainda levar em conta o julgador as condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e, as circunstâncias fáticas, posto que a Constituição Federal não determinou qualquer limite (Carmignani, p. 35, 1996).

Ainda, a jurisprudência se posiciona de forma clara ao estabelecer a necessidade de fixação proporcional dos danos morais, não podendo o montante condenatório ser estipulado ao ponto de se tornar inexpressivo ou insuficiente.

Assim determinou o Relator Ministro Schulman em decisão proferida em apelação no Tribunal de Justiça de São Paulo (s.p, 2004):

A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (Constituição da República, art. 5.º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compensa a dor e humilhação sofridas, e arbitradas segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva. “A indenização por dano moral deve ser arbitrada em quantia fixa e não deve ser fonte de enriquecimento, nem pode, também, ser fixada em valor inexpressivo, sendo de rigor, em sua quantificação, a valoração da intensidade da culpa e as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso (TJSP, s.p, 2004).

A saber, quando tratamos da necessidade de indenização pecuniária, ou mesmo a condenação penal referente à conduta típica verificada, funcionam as redes sociais como uma verdadeira moeda de duas faces: há sim a tentativa de ocultação e divulgação obscura através de redes e canais “secretos” pela internet, que visam não deixar rastros e proteger a identidade do fornecedor do conteúdo, mas em muitos outros casos podem as mídias funcionarem como fatos probatório decisivo para a condenação do criminoso responsável pelo delito, afinal, com o devido cerco e investigação tecnológica, o material divulgado fornece dados aos peritos que possibilitam a identificação e rastreamento do computador de origem.

Ainda, “*prints*” e históricos de páginas carregadas na web são de grande valia para a instrução probatória nestes casos, fornecendo ao magistrado dados suficientes para vinculação do réu aos fatos narrados pela vítima, além de estabelecer nexos causais lícitos, capaz de incorrer, mais tarde, na devida “ação civil *ex delicto*” objetivando a reparação civil.

Sobre esta inconstante característica de disponibilidade das provas relacionadas aos crimes cibernéticos.

Exteriorizam SANTOS e FRAGA (p. 44, 2010):

As provas dos crimes cibernéticos possuem um alto grau de volatilidade, ou seja, quando se está analisando um sítio que está no ar, operando na rede mundial de computadores, estes de uma hora para outra se “apagam”. Nesse sentido, a missão do serviço de perícias e crimes cibernéticos do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal tem tido como objetivo validar e preservar as provas dos crimes praticados com o uso do espaço cibernético (Santos; Fraga, p. 44, 2010).

Vejamos, pois, decisão acertada da Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que nos demonstra a grande valia que tais provas – tantas vezes produzidas pela própria vítima ou seus familiares – podem ter no processo condenatório.

Assim segue posicionamento jurisprudencial no Tribunal de Justiça de São Paulo (s.p, 2020):

Apelação. Divulgação de cenas de nudez e conteúdo pornográfico sem consentimento (art. 218-C do Código Penal). Condenação. Insurgência defensiva. Autoria e materialidade comprovadas. Amplo acervo probatório documental e pericial corroborado pelos depoimentos firmes e coerentes prestados pelos policiais civis ouvidos em juízo. Réu que divulgou pelo aplicativo "Whats App" vídeo e fotografias contendo cenas de nudez e pornografia da vítima, sem o seu consentimento. Condenação e cálculo de pena sem o seu consentimento. Condenação e cálculo de pena mantidos. Apelo defensivo improvido. (TJSP, s.p, 2020)

De fato, a pornografia de vingança tem se mostrado um grande desafio aos julgadores e também às vítimas que suportam tamanha exposição. Fato a ser levado em consideração é o grande cuidado e atenção que devem ser adotados na divulgação de qualquer material de natureza pessoal – seja relacionado à intimidade sexual ou não”, e também no próprio armazenamento deste tipo de mídia pois, como anteriormente citados, não são raros os casos de invasão de dispositivos eletrônicos por hackers e criminosos.

Vale o comunicado também àqueles que, apesar do risco, se sentem à vontade no envio de cenas ou fotos íntimas aos seus parceiros: certifique-se de que, em verdade, conhece a pessoa a quem estão sendo enviados os materiais (qual o tempo de relação, se já se viram pessoalmente, qual a suposta intenção da pessoa em ter este conteúdo com ela, qual a forma de envio e como poderá ser este material armazenado e divulgado em caso de crimes futuros).

Ainda, para que sejam evitados casos mais graves de identificação da vítima, é de bom tom evitar qualquer tipo de foto ou vídeo que exponha sinais ou feições pessoais, rostos, endereços, nomes ou apelidos, para que, caso sejam divulgados, os materiais não forneçam por si só, elementos que possam claramente identificar e expor os participantes da mídia.

Fuja também de salas de bate-papo ou redes de relacionamento virtuais onde pessoas, logo de início, solicitam ou exigem o envio de qualquer foto/vídeo ou participação em videochamadas. Estas pessoas, quando mal-intencionadas, não objetivam mais nada senão a produção inadvertida e sem autorização de conteúdo íntimo. O cuidado na utilização das mídias tem se tornado um grande aliado no combate prévio aos delitos virtuais.

Todavia, podemos utilizar do conhecimento de vários autores e suas citações, para caracterizar o crime organizado, diversas posições doutrinárias e entendimentos, vez que trazem algumas das devidas características sobre a estrutura, lucros e atos globalizados do crime organizado.

3. 2 "Favela Do Barão" – Estupro Coletivo E Divulgação De Cena De Abuso Por Meios Virtuais:

Caso chocante para toda a mídia e todos aqueles que acompanharam o caso foi o estupro de uma jovem, na época com 16 (dezesseis) anos, no "Morro do Barão", localizado na Praça Seca, bairro da Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro.

O crime aconteceu entre os dias 21 e 22 de maio de 2016, e contou com a participação de um grupo de aproximadamente 33 homens, que se autointitulavam como o "Trem Bala do Marreta" (um importante traficante membro do Comando Vermelho que foi preso em meados de 2014 e que tomou o controle da comunidade da Praça Seca, inclusiva do local do estupro).

A adolescente foi dopada e violentada após sua ida a um baile funk na favela que ocorria próximo à sua residência. Permaneceu desacordada por várias horas e tinha pequenos suspiros de razão, tudo isso enquanto mais de 30 (trinta) homens a violentavam e zombavam da situação, muitos deles portando fuzis e armamentos de grande calibre.

Durante o crime, muitos repetiam frases de humilhação e desprezo como “Mais de 30 engravidou” e “Olha só como é que ela está! Sangrando”, o que torna o delito ainda mais impactante.

Nestes termos, em análise ao crime de estupro descrito no artigo 213 do Código Penal, observamos no tipo a necessidade de utilização de violência ou grave ameaça visando o constrangimento da vítima, como, de fato, ocorreu neste caso.

Bitencourt (p. 55-56, 2017) demonstra que, sobre a violência caracterizada no tipo, basta que seja suficiente para a coação da vítima ao ato libidinoso, *in verbis*:

O termo violência empregado no texto legal significa a força física, material, a *vis corporalis*, com a finalidade de vencer a resistência da vítima. Essa violência pode ser produzida pela própria energia corporal do agente que, no entanto, poderá preferir utilizar outros meios, como fogo, água, energia elétrica (choque), gases, etc. A violência poderá ser imediata, quando empregada diretamente contra o próprio ofendido, e mediata, quando utilizada contra terceiro ou coisa a que a vítima esteja diretamente vinculada. Não é necessário que a força empregada seja irresistível: basta que seja idônea para coagir a vítima a permitir que o sujeito ativo realize seu intento (Bitencourt, p. 55-56, 2017).

Noutro aspecto, a violência observada pode se dar de forma física (como o é em grande maioria dos casos) mas também através da coação moral, não importando, em verdade, se a ameaça está relacionada a um dano justo ou injusto, seja fictício ou palpável.

Sobre isto, Estefam (2013, p. 145), determina bem:

Em nosso sentir, pouco importa se o mal é justo ou injusto. Imagine a conduta de um policial que, flagrando uma mulher vendendo drogas, “convença-a” a ceder aos seus impulsos sexuais para não levá-la presa em flagrante. Há crime de estupro em concurso formal com prevaricação (art. 319, CP). Advirta-se que o exemplo não se confunde com aquele em que a mulher, espontaneamente, oferece favores sexuais em troca de sua impunidade (Estefam, 2013, p. 145).

Não obstante, no caso em pauta, ocorrido na Favela do Barão, a ação dos criminosos foi filmada e divulgada por eles mesmos, acompanhada inclusive por selfies que mostravam, ao fundo, a adolescente desacordada e nua, sem qualquer possibilidade de reação.

O vídeo foi, posteriormente, divulgado na internet através das redes sociais e grupos de Whats App, o que auxiliou a polícia nos procedimentos de investigação, identificação e prisão de alguns dos autores do estupro da jovem, que também era

mãe de uma criança de três anos. Um dos homens identificados foi o namorado da vítima identificado como “Petão”, naquela época com 19 anos, e que mantinha um relacionamento com a jovem há 3 anos.

Em declarações posteriores ao caso, a jovem ainda afirmou: "Quando acordei tinham 33 caras em cima de mim. Só quero ir para casa" – um típico caso de Estupro coletivo acompanhado do crime do artigo 218-C, objeto desta explanação, “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”.

Ainda, em análise assertiva do tipo, manifesta a possibilidade de aplicação do parágrafo primeiro do artigo 218-C, que demonstra causa de aumento de pena destinada especificadamente aos autores que mantêm ou mantiveram com a vítima relação de afeto – aqui se enquadram namorados, ex-namorados, cônjuges, ex-companheiros, pais e outros familiares.

Além disso, mesmo que não haja, no caso concreto, qualquer intenção de vingança ou humilhação (o que não se aplica ao caso do Morro do Barão, tendo em vista a clara intenção vexatória e de humilhação da jovem violada), poderá sim ser aplicado o parágrafo primeiro quando existirem laços íntimos pré-existentes de afeto entre o criminoso e a vítima, o que poderá aumentar a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), a depender do caso.

3.3 Do Abalo Psicológico E As Consequências Dos Delitos Virtuais Na Vida Em Sociedade

Continuando a análise à nova era de crimes e delitos virtuais, principalmente aqueles que atentam contra a moral, honra e intimidade da vítima, deverão também ser analisados quais as principais consequências àquelas vítimas destas novas condutas, e como poderão ser afetadas suas outras relações sociais após tão grande trauma.

Ao estudo relacionado à vítima, às consequências do crime e o controle social relacionado a ela dá-se o nome de vitimologia, que encontra definição nas dissertações de Nogueira (p. 15, 2006):

Uma ciência que nasceu a princípio incorporada à criminologia e tem como sua principal meta estudar a vítima, seu comportamento, sua

participação no delito sofrido, suas tipologias, bem como a possível reparação de danos por elas sofridos (Nogueira. p. 15, 2006).

Sobre o tema, o Canal de Ajuda Safernet (Safernet Brasil) pode funcionar como importante aliado ao fornecer suporte e informações necessárias às pessoas que de alguma forma sofre qualquer tipo de violação de Direitos Humanos pela internet. E o melhor, tudo funciona de forma anônima e sigilosa, sem a necessidade de identificação ou qualquer disponibilidade de dados íntimos – o que, para a maioria das vítimas, representa um grande alívio, em razão da exposição já vivenciada.

O portal funciona como um canal de denúncias e busca auxiliar as autoridades na busca pelos responsáveis por abusos ou crimes na web, bem como fornecer a correta indicação de procedimentos a serem tomados pelas vítimas, como o tratamento psicológico, quando necessário.

De acordo com o site, em nosso país, entre as vítimas que ainda não atingiram sua maioridade (principalmente adolescentes acima de 14 anos), 80% dos casos são contra mulheres.

As consequências para esta faixa etária são simplesmente devastadoras, afinal, as meninas tornam-se mais uma dentre as inúmeras fotos e vídeos na galeria de seus colegas. Ainda mais, os casos tomam grande repercussão nas escolas e sala de aula, o que, para elas, significa a verdadeira morte social e fracasso em relações sociais.

Noutras hipóteses, os casos são descobertos por adultos, sejam eles professores, diretores ou pais de vítimas / envolvidos, o que também gera um grande sentimento de vergonha àquelas pessoas que tiveram sua intimidade disponibilizada na internet.

O tabu concernente à visão social que uma vítima deste tipo de delito sofre está intimamente ligada também à época e ao local de ocorrência do fato e, nos dias de hoje, o cenário ainda demonstra ser pouco acolhedor àquelas que sofreram tal dano. Muitas vítimas são ainda vistas como culpadas pela violência que suportaram, o que tende a ser absurdo dadas as condições em que alguns delitos se verificaram – como por exemplo as invasões de dispositivos pessoais ou até mesmo estupros de jovens mulheres, vítimas comuns destas afrontas sexuais.

Sobre isto Greco e Rassi (p. 5, 2010) explicam o papel social de valoração dos crimes de conotação sexual:

Cada sociedade estabelece um mínimo de valoração sobre a diferença entre o que é “certo” ou “errado” no comportamento sexual e, estabelecido o mínimo de valoração sobre o que é “certo” ou “errado”, “positivo” ou “negativo” na conduta sexual, os conceitos poderão ser modificados e condicionados pelo tempo e pela cultura em uma determinada época (Greco; Rassi, p. 5, 2010).

Psicólogos afirmam que casos como estes são muito comuns, e que alguns traumas tem por condão prejudicar bruscamente a forma como as vítimas enxergam o mundo ao redor, como se relacionam com outras pessoas e como buscam segurança e autonomia. É uma tendência grande entre as jovens se fechar cada vez mais em um mundo privativo, sem interferências externas nem contato com qualquer pessoa que possa ter visto os materiais divulgados.

As consequências são graves, e refletem uma grande introspecção, mesmo para adolescentes ou mulheres adultas que eram conhecidas por serem extremamente comunicativas e colaborativas em ambientes acadêmicos ou profissionais. Além disso, muitas vítimas se tornam apáticas e desconfiadas, com grande dificuldade em estabelecer vínculos ou relacionamentos amorosos que envolvam qualquer grau de confiança, haja vista a “traição” que sofreram ao terem fotos e vídeos vazados, muitas vezes, por pessoas com quem tinham relações de afeto e cuidado.

A fuga à realidade e a postura “hiper vigilante” também são comuns nestas pessoas, que criam uma verdadeira barreira psicológica a fim de evitar que novas situações de exposição aconteçam (não necessariamente exposições sexuais ou de sua intimidade) e muros que funcionam como uma verdadeira prisão destinada à proteção de sua privacidade.

O primeiro passo, segundo os profissionais atuantes na área, tende a ser um investimento nas relações interpessoais e um tratamento que tenha como objetivo a reinserção da vítima em conversas simples com pessoas de seu convívio – a começar com a relação com o próprio psicólogo que promove o acompanhamento.

Esta forma gradual de superação busca levar o paciente ao autoentendimento como pessoa suficientemente capaz de superar adversidades pessoais, e de, em determinados casos, poder “perdoar” a si mesmo, tendo por base que, em muitas oportunidades, estas vítimas tender a culpar suas próprias condutas como forma de

martírio: “Como pude fazer isto? Como confiei nele? Por que fui tão burra assim?” – são vários os pensamentos que levam à autopunição, e que devem ser superados.

Quando, por fim, o tratamento revela resultados positivos, a mudança vem de forma gradual, mas bem sedimentada. Muitas vítimas, após superarem o trauma e levantarem a cabeça para encarar de frente a sociedade, também desenvolvem projetos e ações sociais para auxílio de pessoas que passaram ou passam pela mesma situação, seja ela criminosa ou até mesmo acidental.

Projetos sociais e campanhas de aceitação passam a tomar força nas redes sociais, e um lampejo de esperança àquelas vítimas hostilizadas pela rede pode servir também como farol para superação de outros traumas e outras pessoas.

4 CONCLUSÃO

Percorrendo, de acordo com as informações trazidas e o histórico legislativo abordado, algumas nuances relativas aos novos crimes virtuais, podem ser absorvidas alguns preceitos essenciais para a vivência – e sobrevivência – nas redes online, que se autorregulam e se modificam constantemente.

Regras básicas como a verificação de senhas e usuários podem servir para proteção de dados contra hackers e pessoas mal-intencionadas que busquem invadir dispositivos móveis, como notebooks, tablets e celulares.

Por outro lado, o cuidado deve ser redobrado quando as informações compartilhadas ou armazenadas nos dispositivos tiverem cunho íntimo ou sexual, devendo estas serem sempre protegidas por senhas diferenciadas, a exemplo de alguns aplicativos próprios para a segurança de informações sigilosas, facilmente encontrados em sites de download de aplicativos e jogos.

Ainda cabe ao usuário extremo cuidado com seus relacionamentos interpessoais, principalmente virtuais, para que não caia em ciladas montadas por pessoas com oratória muito confiável e amigável, mas que buscam causar danos à moral de seus interlocutores.

Quanto às fotos e vídeos, quando carregados por conteúdo íntimo, vale o adendo de evitar ao máximo qualquer tipo de identificação pessoal, roupas ou endereços, bem como se atentar a qual será o veículo de transmissão, para que a informação destinada a um conhecido/companheiro não seja, por equívoco, postada

em uma rede social ou caia no dispositivo de alguém sem o grau necessário de intimidade.

Às vítimas, sempre serão indicados o tratamento específico e o acompanhamento médico e psicológico para que os traumas suportados possam ser gradativamente superados, bem como a indicação de procura por grupos de apoio formados por pessoas que já passaram por traumas e situações igualmente expositivas – além da correta denúncia e prosseguimento com as ações judiciais cíveis e penais cabíveis, para que a impunidade não seja um motivo agravante da incidência destes delitos.

Portanto, este estudo traz a chegada de crimes os quais a maior parte da população ainda desconhece e não sabe como lidar, desta forma se busca conscientizar as pessoas através de casos os quais se tornaram famosos, além de demonstrar como a legislação vem tratando tudo isso.

A legislação tem evoluído cada vez mais com o intuito de preservar os direitos virtuais dos usuários, mas ainda cabe ao legislador o desenvolvimento de novos tipos e novas leis a fim de abarcar situações ilícitas novas no mundo eletrônico, afinal, não há argumento mais forte senão aquele que busque proteger a intimidade e autopreservação do ser humano em suas relações sociais, que é, por fim, a grande finalidade deste trabalho.

REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Tânia Maria Cardoso. **O impacto da informática na sociedade e o direito no Brasil**. Revista Jurídica Consulex, v. 17, n. 405, p. 24/28, dez. 2013. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2013;1000998735>. Acesso em 30 de junho de 2021;

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso De Direto Constitucional**. 16 Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **A Constituição na Visão dos Tribunais – Interpretação e Julgados- Artigo por Artigo**. vol. I. Brasília: Editora Saraiva, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado De Direito Penal: Parte Geral 1**. 23 ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: em 24 de jun. 2021.

BRASIL. **Lei Federal Nº 12.737, De 30 De Novembro De 2012**. Dispõe sobre Tipificação Criminal dos Delitos Informáticos – Lei Carolina Dieckmann. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso: em 24 de jun. 2021

BRASIL. **Lei Federal Nº 13.718, De 24 De Setembro De 2018**. Dispões Sobre Tipificação Importunação Sexual. Brasília: 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso: em 24 de jun. 2021.

BRISO, Caio Barreto. **Quase dois anos depois, a vida da vítima do estupro coletivo do Rio**. Época Editora Globo: Disponível em <https://epoca.oglobo.globo.com/brasil/noticia/2018/03/quase-dois-anos-depois-vida-da-vitima-do-estupro-coletivo-no-rio.html>. Acesso em 30 de junho de 2021.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. A Evolução histórica do Dano Moral. **Revista do Advogado - AASP**. São Paulo. Nº 49, p. 32-46. 1996. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1996;1000516588>. Acesso em 30 de junho de 2021.

DUMAS, Véronique. **A Origem Da Internet**. Disponível em: <https://blog.certisign.com.br/a-historia-da-internet/>. Acesso: em 24 jun. 2021.

ESTEFAM, André. **Crimes Sexuais: Comentários À Lei N. 12.015/2009**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes Contra A Dignidade Sexual**. São Paulo: Atlas, 2010.

NOGUEIRA, Sandro D'amato. **Vitimologia**. 01. Ed.. Brasília. Brasília Jurídica, 2006.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 2533551 pr 0253355-1**. Relator: Desembargador Ronald Schuman. Primeira Câmara Cível. Data de Julgamento: 17/08/2004. Data de Publicação: DJ.: 6702. Disponível em <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6381075/apelacao-civel-ac-2533551-pr-0253355-1/inteiro-teor-12499082>. Acesso em 30 de junho de 2021.

VEJA. **POLÍCIA tenta identificar bandidos que praticaram estupro coletivo em favela do Rio de Janeiro**. Veja Editora Abril. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/policia-tenta-identificar-bandidos-que-praticaram-estupro-coletivo-em-favela-do-rio-de-janeiro/> Acesso em: 30 de junho de 2021.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo; FRAGA, Ewelyn Schots. **As Múltiplas Faces dos Crimes Eletrônicos e dos Fenômenos Tecnológicos e Seus Reflexos no Universo Jurídico**. São Paulo: OAB SP, 2010.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação com Revisão: CR: 929335004 SP.** Relator: Desembargador Nelson Fonseca Júnior. 27ª Camara de Direito Privado. Data de Julgamento: 19/12/2008. Data de Publicação: 14/01/2009. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2690371/apelacao-com-revisao-cr-929335004-sp/inteiro-teor-101051446>. Acesso em 30 de junho de 2021.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal APR 1505512-73.2019.8.26.0228 SP 1505515-73.2019.8.26.0228.** Relator: Desembargador Guilherme de Souza Nucci. 16ª Câmara de Direito Criminal. Data de Julgamento: 05/10/2010. Data de Publicação: 05/10/2020. Disponível em : <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109706645/apelacao-criminal-apr-15055157320198260228-sp-1505515-7320198260228> Acesso em 30 de junho de 2020.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado De Direito Penal 3: Parte Especial.** 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1951.